



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00123/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.023137/2021-20 (SAPIENS - 00893.000211/2021-78)

INTERESSADOS: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

Direito Administrativo. Contrato nº 33/2020. Prestação de Serviços de Vigilância no Campus Mazagão. Aditivo. Prorrogação da Vigência. Possibilidade Legal. Aprovação Condicionada.

ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA

Senhora Procuradora;

1. Os autos do processo de número em epígrafe vieram a Procuradoria Federal, para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato nº 33/2020, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância armada no campus Mazagão.
2. Constitui objeto específico do aditivo, a prorrogação de vigência do contrato pelo período de 12 meses, a contar do dia 30/10/2021.
3. Registro que os autos eletrônicos foram encaminhados à Procuradoria na antevéspera da data limite de vigência do contrato.

I - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

4. No que interessa a presente análise, constam nos autos:
 - a) Justificativa 28/2021-DICONT;
 - b) edital de Pregão eletrônico n/ 06/2020;
 - c) contrato nº 33/2020;
 - d) publicação do extrato de contrato no DOU do dia 19/10/2020;
 - e) portaria 1687/2020 - designa gestores e fiscais para acompanhar a execução contratual;
 - f) memo eletrônico nº 63/2020 - CCLECAGBIO;
 - g) ofício 049/2021-PATENTE, revelando o interesse da contratada na renovação do contrato;
 - h) CNDT expedida em 06/10/2021
 - i) certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU), Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (TCU);
 - j) minuta de aditivo elaborada pela DICONT;
 - k) ordem de serviço nº 004/2020-PROAD, fixa o período inicial de vigência, de 30/10/2020 a 30/10/2021;
 - l) despacho 22183/2021-DICONT;
 - m) consulta ao SICAF realizada no dia 27/10/2021;

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, porquanto, como é de elementar percepção, aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal compete prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das entidades representadas, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.
6. Decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2020-UNIFAP, o contrato 33/2020 foi celebrado no dia 12 de outubro de 2020, com a Patente Empresa de Segurança EIRELI, CNPJ/MF nº 28.242.540/0001-09, com vigência inicial de 12 (doze meses) a contar da expedição da ordem de serviço, o que se deu no dia 30/10/2021.

7. Logo se vê que o contrato vence no dia 30/10/2021, estando ainda apto a ser prorrogado, conforme a Orientação Normativa nº 03 da AGU, de 01/04/2009, cujo enunciado possui o seguinte teor:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

8. A cláusula segunda admite a prorrogação de vigência, observadas as seguintes condições:

2.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da ordem de serviço, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e seja observado o disposto no Anexo IX da IN SEGES/MP nº 25/2017, atentando, em especial, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

2.1.1. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; 2.1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

2.1.6. Seja comprovado que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

2.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

9. Como se vê, o teor da referida cláusula contratual tem por fundamento legal o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

10. Como o processo administrativo de licitação foi autuado na vigência da IN 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-SEGES/MP, os atos de gestão e fiscalização, renovação/prorrogação da vigência contratual, aplicação de sanções e motivos que levem a rescisão do contratual, se submetem aos termos da referida IN.

11. Quanto ao primeiro requisito (item 2.1.1 do contrato), adota-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

12. O art. 15 da IN 05/2017-SEGES/MP apresenta a seguinte definição para os serviços prestados de forma contínua:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

13. Não restam dúvidas que o serviço de vigilância patrimonial é prestado de forma contínua, de modo que se tem por atendido o requisito.

14. Quanto aos requisitos previstos nos itens 2.1.2 e 2.1.3, relatório sobre a execução do contrato e justificativa por escrito, existe uma lacônica manifestação da fiscalização do contrato

(memo eletrônico nº 63/2021-CCLECAGBIO).

15. **Recomenda-se, todavia, a elaboração de relatório emitido abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.**

16. Quanto a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a administração, requisito do item 2.1.4, não se trata de exigência indispensável no presente caso considerando-se o item 7, alínea "a" e "c" e itens 8 e 9, todos do anexo IX da IN 05/2017 da Secretaria de Gestão Pública do Extinto MDOG, atualmente incorporado ao Ministério da Economia:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses

a) **quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;**

(...)

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e **devigilância**, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. No caso da alínea "c" do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

17. **Em relação a previsão contida no item 9 do anexo IX da IN 05/2017, cabe a administração a adoção das devidas providências no sentido de promover, se ainda não o fez, a eliminação dos custos não renováveis já amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.**

18. Cabe esclarecer que as análises da vantagem econômica da prorrogação eram sempre baseados nos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP26, todavia a Portaria 21.262/2020 revogou a Portaria 213, de 25/09/2017 que estabelecia os limites a para os contratos de limpeza e conservação.

19. Quanto ao requisito do item 2.1.5, existe anuência da contratada expressa da contratada no ofício nº ofício 049/2021-PATENTE .

20. Não há autorização da autoridade competente para firmar o aditivo, o que não denota impossibilidade de prorrogação já que o próprio Reitor assinará o aditivo.

21. Para fins de comprovação de manutenção das condições de habilitação, último requisito previsto no item 2.1.6 do contrato, constam nos autos o registro de consulta ao SICAF realizada no dia 27/10/2021.

22. **Necessário, ainda, realizar consulta ao Cadastro de inadimplentes do Governo Federal-CADIN.**

23. **Ademais, em razão da natureza do serviço prestado, deverá também ser verificado se a empresa continua autorizada pelo Ministério da Justiça a prestar o serviço de vigilância armada.**

24. **Por fim, verifica-se que não foi juntada aos autos comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual incorrerá a despesa com a prorrogação do contrato, ou seja, a declaração de existência de recursos orçamentários necessários à prorrogação, e que essa possui adequação financeira e orçamentária com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, o que deve ser providenciado.**

III - DA MINUTA DE ADITIVO

25. **No que tange ao aspecto jurídico-formal da minuta de aditivo, recomendam-se as seguintes modificações:**

a) correção da ementa para que o instrumento seja identificado como aditivo;

- b) indicação do dispositivo legal que o fundamenta; e
c) na eventualidade de haver negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, incluir cláusula do preço, observada a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

Com a eliminação (ou redução) dos custos (nominar os custos, se existentes) o preço mensal previsto na cláusula Terceira do Contrato será reduzido em R\$ (...), passando à R\$ (...).

IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, aprova-se as minuta de aditivo para a prorrogação de vigência do contrato 33/2020, desde que sejam observadas previamente as recomendações arroladas nos itens 15, 17, 22, 23, 24 e 25 deste opinativo.

27. Tendo em vista a realização da consulta na antevéspera da data limite da vigência do contrato, adverte-se a necessidade de adequado planejamento na tramitação dos processos, para que reste atendido o prazo de análise jurídica prevista no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou os prazos que estejam estatuídos em legislações específicas, sem prejuízo de situações excepcionais e devidamente justificadas que admitem recepção de consultas urgentes, de modo a viabilizar a análise mais aprofundada e a tempestiva adoção das medidas administrativas saneadoras prévias ao ato final a ser praticado pelo gestor público.

28. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 28 de outubro de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000211202178 e da chave de acesso e926bfe6

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 755661519 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 28-10-2021 14:48. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00029/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000211/2021-78

INTERESSADOS: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

1. Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00123/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Remetam-se os autos ao Magnífico Reitor, na forma proposta.

Macapá, 28 de outubro de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000211202178 e da chave de acesso e926bfe6

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 755953626 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 28-10-2021 15:08. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
